

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2008.**

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora em análise, de autoria do Senado Federal, acrescenta inciso ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a incluir, entre as cláusulas contratuais abusivas, aquelas que obriguem o consumidor a pagar pela emissão de carnê de pagamento ou de boleto bancário.

Em sua justificativa, o nobre autor, Senador Gerson Camata, informa que, no entendimento do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), "a prática de cobrar do consumidor as despesas relativas ao processamento, à emissão e ao recebimento de boletos de cobrança constitui vantagem manifestamente excessiva, na forma do inciso V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor".

No Senado Federal, o PLS nº 690, de 2007, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e

Fiscalização e Controle, na forma do parecer do ilustre Senador Heráclito Fortes.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nº 2.558, de 2007, e os de nº 3.201 e nº 3.294, ambos de 2008, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. Além dos pagamentos tratados no projeto original, o projeto acessório mais antigo acrescenta ao art. 51 do CDC, considerando como cláusula contratual abusiva a transferência, pelo fornecedor, do custo de qualquer serviço de cobrança. O Projeto 3.201, de 2008, por sua vez, possui idêntico teor ao da proposta principal e o Projeto nº 3.294, de 2008, também inclui as instituições financeiras entre aquelas sujeitas à vedação de que trata a iniciativa.

Nesta Casa, em consonância com o inciso II do artigo 24 de seu Regimento Interno, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar as proposituras, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A cobrança de tarifa pela emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento tem sido uma prática comum, adotada por instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, sobretudo porque o Código de Defesa do Consumidor trata a questão de forma subjetiva, ensejando com isso insustentáveis controvérsias.

No que concerne à inclusão das instituições financeiras entre aquelas sujeitas à vedação da cobrança de taxa de

emissão de boleto bancário – conforme preconiza o PL nº 3.201, de 2008 – parece-nos desnecessária, visto que o próprio Banco Central já disciplina a matéria através da Resolução nº 3.518, de 2007, do Conselho Monetário Nacional, fortalecida mais ainda pela Resolução nº 3.693, de 2009.

Há que se fazer, no entanto, a devida distinção entre o boleto bancário em convênios firmados entre instituições bancárias e fornecedores de bens e serviços, sem que o consumidor final seja parte neste acordo, e carnê de pagamento e boletos emitidos diretamente pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços. Naqueles casos a cobrança é realmente indevida e já se encontra disciplinada pelas resoluções supracitadas. Nestes, entretanto, algumas ressalvas devem ser destacadas, e quando os órgãos de defesa do consumidor e juizados especiais cíveis ou da justiça comum entendem que o repasse dos referidos custos ao consumidor fere dois dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), essas distinções não são levadas em consideração.

Quando o consumidor adquire um produto em prestações mensais todos os encargos estão embutidos no valor dessas prestações, exceto, claro, os custos de emissão de carnês e boletos de pagamento. A expressa proibição de cobrança dessas modalidades de pagamento irão sobrecarregar, em maior grau, os consumidores de menor poder aquisitivo, que não possuem meios, como a internet, de emissão desses boletos em sua própria casa. Doravante, com a aprovação do dispositivo como se encontra, terão de se deslocar de suas casas para pagarem as prestações no local da compra. Muitas das vezes o custo deste deslocamento será maior que o valor cobrado pela emissão do boleto ou do carnê de pagamento. E cabe ressaltar que, com a proibição, não restará a esses consumidores outra alternativa, visto que a lei não pode obrigar os comerciantes a arcar com um custo que não está embutido no valor do financiamento.

Consideramos, no entanto, que essa matéria necessita ser disciplinada em definitivo, mas respeitando-se a lei do livre mercado e a vontade das partes. Nada deve impedir que o consumidor que deseja optar pela comodidade de receber em casa o

seu boleto de pagamento possa fazê-lo. Por essas razões apresentamos um Substitutivo acrescentando a expressão: **....salvo acordo expresso entre as partes**", no texto to PL nº 3.574, de 2008.

Isto posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.574, de 2008, **nos termos do Substitutivo em anexo** e, conseqüentemente, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2558, de 2007; nº 2.582, de 2007; nº 3.201, de 2008; e nº 3.294, de 2008, a ele apensados.

Sala da Comissão, em    de agosto de 2009.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator